

Artigo 9.º

Veículos e equipamentos operacionais

1 — Para efeitos da presente portaria, a tipologia dos veículos de socorro e combate a incêndios previstos no n.º 1 dos artigos 4.º e 5.º, e contemplados no plano de equipamento, são:

- a) Veículo ligeiro de combate a incêndios (VLCI);
- b) Veículo florestal de combate a incêndios (VFCI);
- c) Veículo urbano de combate a incêndios (VUCI);
- d) Veículo tanque tático urbano (VTU);
- e) Veículo tanque tático rural (VTTR);
- f) Veículo de socorro e assistência tático (VSAT);
- g) Veículo de socorro e assistência especial (VSAE);
- h) Ambulância de socorro (ABSC).

2 — Para efeitos da presente portaria, e tendo em conta o seu carácter de complementaridade ao dispositivo operacional, o apoio à aquisição de ambulâncias de socorro (ABSC) é concedido mediante protocolo e condicionado ao reconhecimento, pela ANPC, da existência de recursos humanos qualificados para a respectiva operação.

3 — Para além dos equipamentos identificados no n.º 1, cujas normas técnicas serão definidas por despacho do presidente da ANPC, o apoio à aquisição de outros equipamentos operacionais, nomeadamente para missões em meio aquático, resgate em grande ângulo e operações na neve, é condicionado ao reconhecimento, pela ANPC, da existência de capacidade operacional e qualificação técnica nos corpos de bombeiros para execução das respectivas missões, tendo em consideração a vulnerabilidade do município.

4 — O equipamento a afectar a cada uma das missões, identificadas no ponto anterior, corresponde ao necessário para a operação do efectivo mínimo de uma brigada.

Artigo 10.º

Veículos e equipamentos especiais

A aquisição de veículos específicos como veículos de protecção multirrisco tático (VPMT), veículos de protecção multirrisco especial (VPME), veículos de comando e comunicações (VCO) e veículos de gestão estratégica e operações (VGEO), entre outros equipamentos especiais, compete à ANPC, podendo esta, através de contrato-programa, assegurar a sua operação por terceiros.

Artigo 11.º

Financiamento do plano de equipamento

1 — O financiamento do plano de equipamento do PAE é efectuado, preferencialmente, através de candidaturas ao quadro de referência estratégico nacional (QREN), através dos programas operacionais, atendendo às regras e procedimentos para tal definidos na legislação aplicável.

2 — Em situações especiais e devidamente enquadradas, poderá ser equacionada a comparticipação através do orçamento da ANPC.

3 — Os veículos e equipamentos considerados prioritários, para efeitos de financiamento, são os definidos no plano de equipamento.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Administração Interna, *José Miguel Abreu de Figueiredo Medeiros*, Secretário de Estado da Protecção Civil, em 11 de Fevereiro de 2009.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 175/2009

de 18 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 880/98, de 10 de Outubro, foi concessionada à Sociedade Agrícola de Travassos, S. A., a zona de caça turística da Herdade de Travassos (processo n.º 2053-AFN), situada no município de Palmela.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outro prédio rústico.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

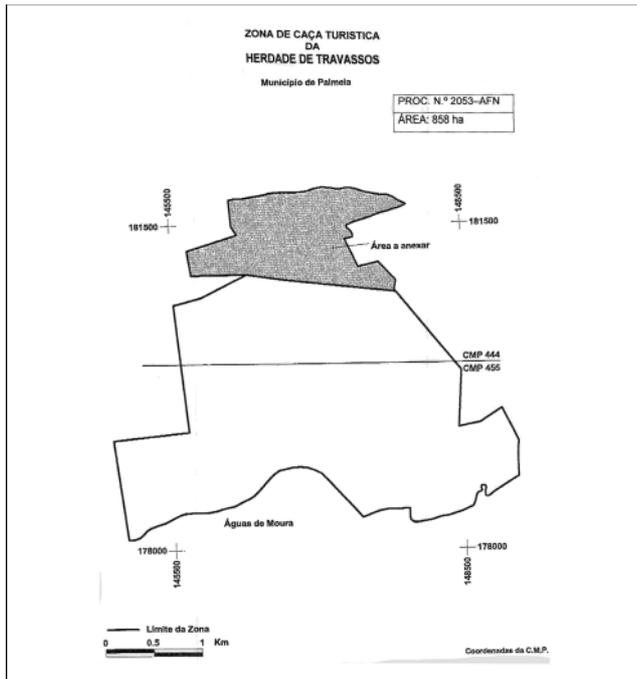
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à presente zona de caça um prédio rústico sito na freguesia e município de Palmela, com a área de 167 ha, ficando a mesma com a área total de 858 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por Planos de Ordenamento do Território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 5 de Fevereiro de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2009.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 176/2009

de 18 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Proença-a-Nova:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada, pelo período de seis anos, a zona de caça municipal do Vergão (processo n.º 5169-AFN), e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca Os Verganistas, com o número de identificação fiscal 507306503 e sede em Vergão, 6150-414 Proença-a-Nova.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia e município de Proença-a-Nova, com a área de 1568 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

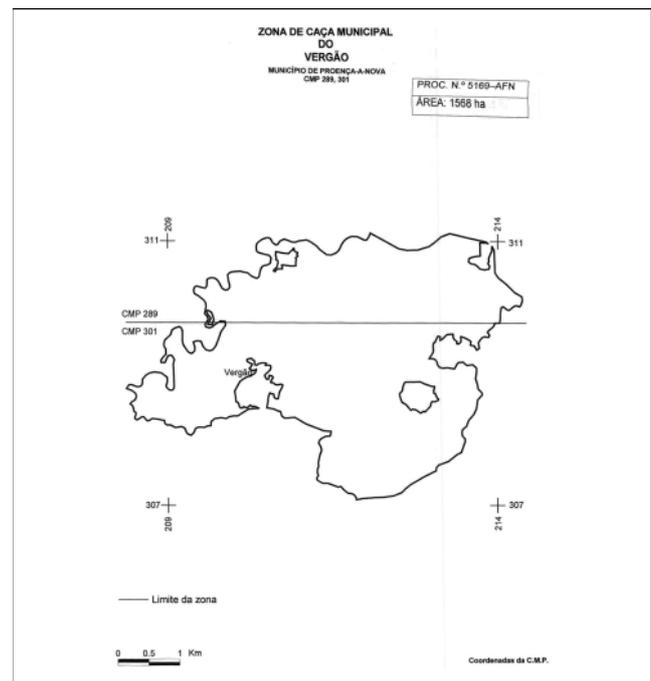
c) 30%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 20%, aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2009.



Portaria n.º 177/2009

de 18 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Valpaços:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada, pelo período de seis anos, a zona de caça municipal de Veiga de Lila (processo n.º 5170-AFN) e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Veiga de Lila, com o número de identificação fiscal 503287679 e sede em Veiga de Lila, 5430-620 Valpaços.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Veiga de Lila e Rio Torto, município de Valpaços, com a área de 1713 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de